



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2023 – PMB**

Objeto contratual: Registro de preços “Contratação de empresa para manutenção de forma continuada, ampliação e melhoria do sistema de iluminação pública do município de Bombinhas – SC.”

IMPUGNANTE – PURUNÃ TECNOLOGIA LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa PURUNÃ TECNOLOGIA LTDA, que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do Pregão 046/2023, alegando em síntese, que o Edital contém equívocos e exigências que maculam o certame.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Questiona preliminarmente a impugnante, que Relativo a Qualificação Técnica, o edital não contempla a inclusão do Conselho Federal e/ ou Regional dos Técnicos Industriais, que além dos engenheiros, os técnicos industriais podem participar desse certame.

Pode se extrair do texto da Resolução nº 074, de outubro de 2019 CFT o seguinte:

ART. Os técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

- I- Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;*
- II – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a sua especialidade;*
- III – Orientar coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;*
- IV – Dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;*
- V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Na mesma Resolução no artigo 5º, podemos ler:

Art. 5º Os técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse monte de carga.

Vejamos que a legislação vigente não impõe restrições específicas quanto à participação exclusiva de engenheiros elétricos, permitindo a inclusão de outros profissionais devidamente habilitados. Os requisitos técnicos para o desempenho das atividades relacionadas ao objeto da licitação, podem ser atendidos tanto por engenheiros elétricos quanto por técnicos em eletrotécnica. Saliente-se também a relevância desses profissionais para a execução eficaz do contrato, enriquecendo a equipe técnica com conhecimentos práticos e especializados.

Insurge-se a impugnante com a Qualificação Técnica exigida no presente edital:

5.5.4 – RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1 – Atestado (s) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA e acompanhado (s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, que a empresa comprove a execução dos seguintes serviços e atividades:

a) Execução de instalação de iluminação pública com tecnologia em LED, com quantidade mínima de 600 luminárias.

Requer a impugnante, após argumentação que a Certidão de Acervo Técnico seja exigida do responsável técnico da licitante. É argumentado pela que a Resolução nº 1.025 /2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que o atestado do CREA é documento apto a provar a capacidade técnica do **profissional**, mas não da empresa.

Em consulta ao CREA recebemos através do Sr. Wandrigo Santetti de Freitas, a seguinte informação:

Para emissão da CAT, seguimos a Resolução 1137/2023, que segue em anexo.

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA e a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o anexo II, deve conter as seguintes informações:

I - Identidade do responsável técnico;

II - Dados das ARTs;

III - Observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV - Local e data de expedição;

V - Autenticação digital;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

VI – O objeto contratado, se disponível.

Evidencia-se a necessidade de alinhamento com as normas e regulamentação do conselho. Restando o entendimento de que a Certidão de Acervo Técnico estando no nome do Responsável Técnico da empresa, alinha-se com as diretrizes estabelecidas pela já citada resolução, garantindo uma clara e inequívoca vinculação entre o profissional e as atividades técnicas registradas.

Neste contexto observamos que a demanda da impugnante está alinhada com as disposições da Resolução nº 1137/2023 do CONFEA.

Diante do acima discorrido, restou demonstrado que as alegações da empresa **PURUNÃ TECNOLOGIA LTDA**, na impugnação ora respondida, foram devidamente debatidas ao longo desse documento.

IV. DA DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa **PURUNÃ TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.353.953/0001-02 para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**. Por conseguinte, que sejam efetuadas as retificações necessárias neste edital, permitindo a inclusão do CFT/CRT, da mesma forma que a Certidão de Acervo Técnico seja emitida no nome do responsável técnico.

Bombinhas (SC), 21 de fevereiro de 2024.


ODALMIR ANTONIO RODRIGUES
Pregoeiro